



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2139232-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante LUIZ JOSÉ COLOMBO, é embargado LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Decl. Cível nº 2139232-56.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Catanduva

Embargante: Luiz José Colombo

Embargado: Luporini Distribuidora de Autopeças Ltda.

Voto: 58476

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Desistência do recurso. Artigo 998 do CPC de 2015. Desistência homologada.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de fls. 88/97.

O embargante alega que há obscuridade, contradição, omissão e erro material no v. Acórdão ora embargado.

Afirma que embora seja advogado militante, não tem condições de arcar com as custas processuais. Requer, portanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a penhora no rosto dos autos de 30% do crédito (honorários advocatícios) de titularidade de Luiz José Colombo. Diz que também sofreu penhora em sua conta corrente no importe de R\$ 291,70.

Aduz que o recurso de agravo de Instrumento

acima referido foi parcialmente provido.

Ressalta que os embargos declaratórios objetivam a satisfação do requisito do prequestionamento exigido pelas Súmulas 98 e 211 do C. STJ e não têm caráter meramente protelatório.

Alega que como o valor a ser recebido futuramente pelo embargante no importe de R\$ 16.305,91 não supera o limite de 40 salários mínimos, não deve ser determinada a penhora no rosto dos autos. Diz ainda que referido montante se enquadra como verba alimentar.

Afirma que agiu de boa-fé ao indicar onde se encontram os bens que poderão servir para a quitação do *quantum debeatur*, “para tanto, bastava a recorrida se habilitar naquele feito trabalhista, posto que, se assim tivesse agido, certamente teria recebido o valor buscado junto ao autor” (fl. 13).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, para suprir a omissão relativa à falta de apreciação e manifestação no que tange à penhora do percentual de 30% no rosto dos autos nº 0001178-39.2024.8.26.0132, a fim de evitar a constrição sobre os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 16.305,91. Diz que agiu de boa-

fê, indicando todos os bens que poderiam adimplir o valor pretendido pela recorrida, não havendo a necessidade de constrição de verba alimentar decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais inferiores a 40 salários mínimos vigentes.

Postula também a correção do erro material, “mormente quando o valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais é da ordem de R\$ 16.305,91 (...), ou seja, impenhorável” (fl. 29).

Pretende ainda que sejam liberadas as importâncias pertencentes ao autor, nos valores de R\$ 291,70 e R\$ 16.305,91.

Outrossim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além do prequestionamento da matéria.

A embargada apresentou manifestação às fls. 35/49.

É o relatório.

Tem-se que à fl. 82, o embargante apresentou manifestação requerendo a desistência do presente recurso de embargos de declaração.

Destarte, não há óbice ao acolhimento da pretensão do embargante, vez que o art. 998 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil de 2015 faculta ao recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, mesmo sem anuência do recorrido.

Ante o exposto, homologa-se a desistência do presente recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator